



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER PARA DISCUSSÃO EM 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À LOM N.º 4, DE 2007

Altera a redação do inciso III, do art. 112, da Lei Orgânica do Município, e acrescenta a este artigo os §§ 1º, 2º e 3º.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Luciano José de Miranda

I – RELATÓRIO

Apresentada pelo Prefeito Municipal, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 4, de 2007, tem por fito alterar a redação do inciso III, do art. 112, da LOM, e a este artigo acrescer os §§ 1º, 2º e 3º.

Pela nova redação do inciso III, do art. 112, as férias-prêmio, com duração de três meses, serão adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público municipal. O gozo dessas férias poderá ser parcelado.

O § 1º a ser acrescentado prevê que os afastamentos por motivo de doença, por período de até quinze dias, não serão contados para fins de férias-prêmio, a não ser que, após esta licença, o servidor permaneça afastado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Estabelece o § 2º a ser inserido ao art. 112 que os períodos de que trata o artigo não são acumuláveis.



Já o § 3º estatui as hipóteses em que as férias-prêmio poderão ser convertidas em pecúnia.

O inciso IV, desse § 3º, dispõe que sobre indenização proveniente de conversão de férias-prêmio não incidirá contribuição previdenciária e imposto de renda.

O art. 2º da proposta contém a cláusula de vigência.

No último dia 5, a proposta foi distribuída a esta Comissão Especial, formada pelos vereadores Luciano José de Miranda (Relator), Idevan Vaz de Resende (Presidente) e Adailton Borges Amaro, para receber parecer, na forma do art. 112, do Regimento Interno, quanto à constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e mérito.

Transcorrido o prazo de que trata o *caput* do art. 111, do Regimento Interno, nenhuma emenda foi apresentada à proposta.

Este é o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Da iniciativa

A matéria em estudo insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, I, da Constituição da República.

A iniciativa de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal é concorrente do vereador (um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal), e do Prefeito. Mas, no caso sob



exame, a iniciativa é exclusiva do Prefeito, por se tratar de concessão de licença para servidores do Município e conversão de férias em pecúnia.

2 Da técnica legislativa

A técnica legislativa parece-nos acertada, necessitando, porém, de pequenas alterações, para ajustá-la plenamente ao disposto na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

As alterações necessárias constam do substitutivo à proposta, redigido ao final.

3 Da matéria

A emenda estudo tem por escopo alterar as regras para concessão de férias-prêmio. Pela proposta, serão asseguradas ao servidor férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

De acordo com a regra vigente, o servidor adquire o direito a férias-prêmio, com duração de seis meses, a cada período de dez anos de efetivo exercício.

Essa alteração não encontra óbice na Constituição da República e legislação vigente. O Município, por ser ente federativo e, por conseguinte, dotado de autonomia administrativa, pode, de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



acordo com a conveniência e oportunidade, disciplinar a concessão desse tipo de direito aos seus servidores.

Cabe frisar que, com essa alteração, os critérios de concessão de licença-prêmio pelo Município passam a ser semelhantes aos adotados pelo Estado de Minas Gerais (§ 4º, do art. 31, da Constituição Estadual).

As regras dos §§ 1º e 2º a serem introduzidas no texto da LOM são confusas e, conforme entendimentos com a Diretora do Departamento de Recursos Humanos e assessoria jurídica da Prefeitura, estes dispositivos devem ser retirados da proposta.

Com acerto, a proposta veda a conversão das férias-prêmio em pecúnia, exceto nas situações taxativamente gizadas na proposição.

Já era hora de se disciplinar os pressupostos para conversão das férias-prêmio em pecúnia. Esta decisão não pode ficar adstrita ao arbítrio do gestor. É salutar fixar critérios objetivos para orientar a decisão administrativa sobre o pagamento dessa indenização.

Quanto ao dispositivo que trata da não-incidência de desconto previdenciário e imposto de renda sobre a indenização de férias-prêmio não gozadas, há que se aduzir a sua ineficácia.

Insta lembrar que os fatos geradores da contribuição previdenciária, para o Regime Geral de Previdência, e do imposto de renda são determinados pela legislação federal, já que a competência para instituir e arrecadar estes tributos é da União.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Pela natureza da indenização oriunda da conversão da licença-prêmio em pecúnia, deduz-se que sobre esta verba, de fato, não incide contribuição previdenciária e imposto de renda.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 515.148 – RS, firmou entendimento de que o pagamento de férias-prêmio não-gozadas tem natureza indenizatória e, portanto, não está sujeito à incidência do imposto de renda.

Quanto ao mérito, é pacífico que a proposta é do interesse tanto da Administração Pública quanto dos servidores e, por isso, deve ser aprovada.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Especial acolhe o voto do Relator e opina pela constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à LOM n.º 4, de 2007, na forma do Substitutivo redigido a seguir:

SUBSTITUTIVO N.º 1 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 4, DE 2007

Altera a redação do inciso III, do art. 112, da Lei Orgânica do Município, e acrescenta a este artigo os §§ 1º, 2º e 3º.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 1º O inciso III, do art. 112, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se a este artigo os §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 112.

III – férias-prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público municipal. (NR)

§ 1º As férias-prêmio poderão ser concedidas em um só período ou em parcelas.

§ 2º É vedada a conversão de férias-prêmio em pecúnia, exceto nas seguintes hipóteses:

I – de exoneração, aposentadoria ou falecimento do servidor, nestes casos, serão indenizadas as férias-prêmio adquiridas e não-gozadas e ou tempo de serviço em período aquisitivo do benefício;

II – quando o servidor for indispensável ao serviço, por decisão da autoridade administrativa competente, devidamente fundamentada.

§ 3º Não incidirá qualquer contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o pagamento de férias-prêmio não-gozadas e convertidas em pecúnia, por se tratar de verba indenizatória.”

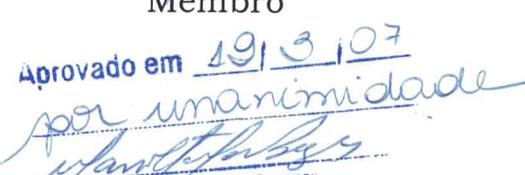
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2007.


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Relator


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Presidente


ADAILTON BORGES AMARO
Membro


Aprovado em 19/3/07
por unanimidade

Presidente da Câmara